



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7024, de 31/03/08

VETO TOTAL  
REJEITADO

Vencimento  
04/04/08

*W. Mantovani*  
Diretora Legislativa  
05/08/2008

Processo nº: 50.926

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.084081

EXECUÇÃO SUSPENSA  
(DL nº 1.345/10)

## PROJETO DE LEI Nº 9.880

Autor: ANA TONELLI

Ementa: Veda o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais, e dá outras providências.

Arquive-se.

*W. Mantovani*  
Diretor  
05/05/2008



**PROJETO DE LEI Nº. 9.880**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mansfeldi</i> Diretora 26/10/07	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 26/10/07	CJR CDMA	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº 929	<b>QUORUM: ms</b>		

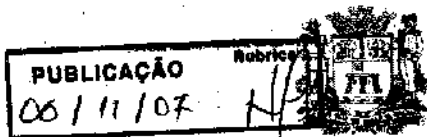
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Mansfeldi</i> Diretora Legislativa 30/10/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 30/10/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 30/10/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 933

À CDMA. <i>W. Mansfeldi</i> Diretora Legislativa 30/10/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 06/11/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 06/11/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 935

Veto total fls. 1115 À CJR. <i>W. Mansfeldi</i> Diretora Legislativa 11/03/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 13/03/08	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/03/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1052

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 6 PL 054/08 - veto total  
À Diretoria Jurídica. Fls. 11/15  
*W. Mansfeldi*  
Diretoria Legislativa  
06/03/2008



PP 524/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCOLO) 26/OUT/07 08:46 050926

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJA, CNMA  
Presidente  
30/11/07

**APROVADO**  
Presidente  
12/02/2008

**PROJETO DE LEI Nº. 9.880**  
(Ana Tonelli)

Veda o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica vedado a todo estabelecimento comercial e industrial que manipula óleo vegetal usado lançá-lo na rede de esgoto.

§ 1º. Consideram-se estabelecimentos comerciais e industriais, neste caso:

- I - bares e restaurantes em geral;
- II - cozinhas industriais.

§ 2º. Entende-se por óleo vegetal:

- I - a gordura vegetal hidrogenada;
- II - qualquer espécie de óleo utilizado em estabelecimentos comerciais e industriais, na fritura de alimentos.

Art. 2º. Serão disciplinados em regulamento:

- I - o controle de emissão do óleo vegetal;
- II - as medidas de fiscalização; e
- III - as campanhas educativas para os fins desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26/10/2007

ANA TONELLI



(PL nº. 9.880 - fls. 2)

Justificativa

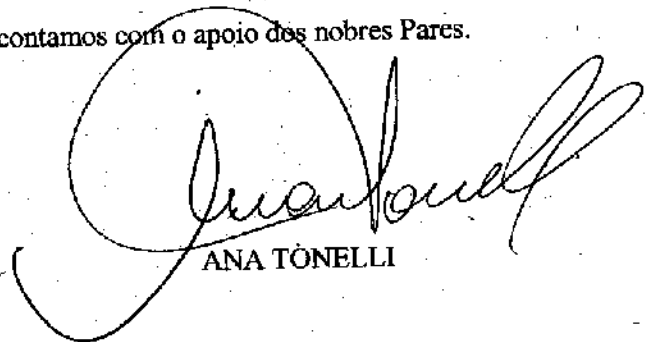
Demais simples e importante a iniciativa que ora apresentamos, com o objetivo de instituir o Programa Municipal de Recolhimento e Destinação de Óleo Vegetal, diminuindo dessa maneira o lançamento deste poluente, feito pelas residências, restaurantes, lanchonetes e cozinha industrial, nos encanamentos que ligam à rede coletora de esgoto ou fossa séptica.

Assim, damos o primeiro passo para a conscientização de nossa sociedade, objetivando que num futuro bem próximo toda a população jundiaíense exerça importante papel na preservação do meio ambiente, deixando de lançar o óleo vegetal na rede de esgoto e contribuindo para um futuro menos poluído.

O óleo vegetal usado tem inúmeras utilidades como, por exemplo, na produção do chamado "sabão caseiro", produto bastante útil e eficaz contra manchas de tecidos, etc. A realização de parcerias entre entidades assistenciais e o Fundo Social de Solidariedade-FUNSS, pode se tornar um ótimo negócio para a concretização de programas assistenciais e outras benfeitorias.

Além disso, é sabido que vivemos atualmente numa busca incessante pela preservação do meio ambiente e dos mananciais, da reciclagem e do desenvolvimento sustentável, vindo, portanto, a presente proposta somente contribuir com todo esse processo de preservação de nosso globo.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

  
ANA TONELLI



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 929

PROJETO DE LEI Nº 9.855

PROCESSO Nº 50.926

De autoria da Vereadora ANA TONELLI, o presente projeto de lei veda o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais, e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca objetiva estabelecer proibição do lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais, e dar outras providências, intento que somente poderá se dar através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Alem da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 26 de outubro de 2007.

  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50.926

PROJETO DE LEI Nº 9.880, da Vereadora ANA TONELLI, que veda o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais, e dá outras providências.

PARECER Nº 933

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 929, de fls. 05, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva proibir o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais, e dar outras providências, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO  
30/10/07

Sala das Comissões, 30.10.2007.

  
GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 50.926

PROJETO DE LEI Nº 9.880, da Vereadora ANA TONELLI, que veda o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais, e dá outras providências.

PARECER Nº 935

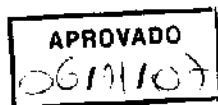
O lançamento de óleo vegetal na rede de esgotos por estabelecimentos comerciais e industriais, sua remoção e acondicionamento, constitui na atualidade grave preocupação das autoridades públicas, uma vez que o volume que alcança os rios é causa de elevada poluição, enquanto que apenas parcela ínfima é reservada para ser reciclada.

Com a proposta em exame a nobre autora tem a intenção de legislar nesse sentido, medida que sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, considera pertinente, já que tudo tem a ver com a preservação ambiental, sendo que a justificativa de fls. 4 é por demais clara quanto aos objetivos a serem perseguidos, que conta com o nosso total apoio.

Assim convictos, subscrevemos a iniciativa em seus termos.

Votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.



Sala das Comissões, 06.11.2007.

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO  
Presidente e Relator

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

  
CARLOS ALBERTO KUBITZA

  
ROBERTO CONDE ANDRADE

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Proc. 50.926

Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº. 9.880**

Veda o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de fevereiro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica vedado a todo estabelecimento comercial e industrial que manipula óleo vegetal usado lançá-lo na rede de esgoto.

§ 1º. Consideram-se estabelecimentos comerciais e industriais, neste caso:

I – bares e restaurantes em geral;

II – cozinhas industriais.

§ 2º. Entende-se por óleo vegetal:

I – a gordura vegetal hidrogenada;

II – qualquer espécie de óleo utilizado em estabelecimentos comerciais e industriais, na fritura de alimentos.

Art. 2º. Serão disciplinados em regulamento:

I – o controle de emissão do óleo vegetal;

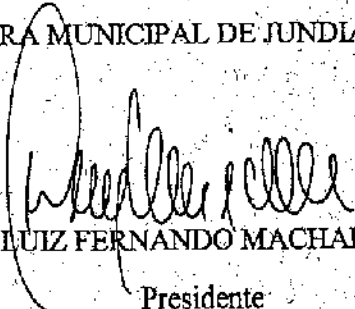
II – as medidas de fiscalização; e

III – as campanhas educativas para os fins desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de dois mil

e oito (12/02/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente





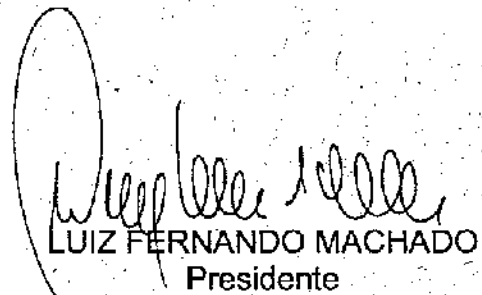
Of. PR/DL 1.087/2008  
proc. 50.926

Em 12 de fevereiro de 2008

Exm.º Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.880**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.880  
PROCESSO Nº. 50.926  
OFÍCIO PR/DL Nº. 1.087/2008

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13,02,08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Antonio Moreira*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05,03,2008

*W. Henrique*

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica  
14/03/08

Fls. 11  
Proc. 50926  
Wj

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 054/2008

CÂMERA MUNICIPAL (PROTOCO) 05/03/08 16:19 052041

Processo nº 4.902-4/2008

<p>Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:</p> <p>CJR</p>
<p>Presidente 11/03/2008</p>

Jundiaí, 03 de março de 2008.

<p><b>REJEITADO</b></p> <p>Presidente 25/03/2008</p>
--

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.880, aprovado em sessão ordinária realizada em 12 de fevereiro de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em questão, que objetiva vedar o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais não poderá prosperar, apesar da nobre intenção da ilustre Vereadora, eis que viola o art. 5º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes do País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)"*

Trata-se do Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, constitucionalmente previsto, o qual prega que as disposições legais não podem privilegiar, prejudicar ou promover qualquer tipo de distinção a determinados grupos, salvo se o tratamento desigual for determinante para reequilibrar uma situação de desigualdade. É o chamado Princípio da Igualdade Substancial, que, no caso, não se encontra tutelado.



Tal se afirma em decorrência do fato de que, a obrigação de não fazer que o projeto busca instituir, recai somente a um determinado grupo de pessoas, isto é, os proprietários de bares, restaurantes e de cozinhas industriais, e não a toda a coletividade, ficando evidente, pois, o vício material que o permeia, eis que afronta mandamento constitucional.

Observe-se que a justificativa de que bares, restaurantes e cozinhas industriais lançam maior quantidade de óleo vegetal usado nas redes públicas de esgoto não procede, consoante estudos efetuados pela DAE S/A Água e Esgoto, pois em um Município como Jundiaí, que comporta, segundo o IBGE, o número de 342.938 habitantes, dos quais 323.397 possuem residência fixa no município, pode-se dizer que a situação da contaminação dos recursos hídricos, por lançamento de óleo vegetal, não será diminuída, nem sequer exterminada, a partir da proibição do lançamento pelos proprietários dos estabelecimentos mencionados, uma vez que os maiores contribuintes do lançamento de óleo vegetal usado nas redes públicas de esgoto são as residências, isto é, é o lançamento doméstico que acarreta a maior parte da contaminação dos recursos hídricos.

Assim, a vedação a uma certa classe de pessoas, ou seja, a um número determinado e restrito de pessoas não possui efetividade, podendo-se, afirmar, até mesmo, que esse não é o objetivo nem tampouco o mandamento da Constituição Federal de 1988, que prega que a proteção da natureza é dever de **TODOS!**

Dispõe o artigo 225 da Carta Magna:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". (destacamos)*

Por outro lado, tem-se que o objetivo da propositura é prever que os estabelecimentos que indica estarão obrigados a não mais lançarem tal resíduo nas redes públicas de esgoto, configurando, pois, uma vedação expressa.

Contudo, não se pode elaborar lei municipal proibitiva se a legislação federal e estadual reguladora da matéria permitem, atualmente, o lançamento desse resíduo nas redes públicas de esgoto.



Segundo o art. 24, VI, a Constituição Federal, tanto a União quanto os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre controle da poluição, pois assim determina:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*(...)”*

Em tese, os municípios sequer poderiam legislar sobre controle da poluição, mas o art. 30, I, da Magna Carta permite que os municípios legislem sobre assuntos de interesse local, sendo que o controle da poluição não deixa de ser de interesse local.

Acontece que o mencionado art. 30, em seu inciso II, impõe que aos Municípios caberá a suplementação da legislação federal e estadual no que couber, restando cristalino que os Municípios poderão, sim, suplementar a legislação estadual e federal, **mas não contrariá-las.**

Temos, ainda, que o Decreto Estadual nº 8.468/76 o qual dispõe acerca da prevenção e do controle de poluição no meio ambiente, em seu inciso IV, do at. 19-A, **permite o lançamento de óleos e graxas, porém numa determinada concentração, a saber:**

**Art. 19-A. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados em sistema de esgotos, provido de tratamento com capacidade e de tipo adequados, conforme previsto no § 4º deste artigo se obedecerem às seguintes condições:**

*(...)*

**IV – ausência se óleo e graxas visíveis e concentração máxima de 150 mg/l (cento e cinqüenta miligramas por litro) de substâncias solúveis em hexano;”**



Como se constata, o referido Decreto não proíbe o lançamento de óleo no sistema público de esgotos, mas sim, restringe tal lançamento a uma determinada quantidade.

Dessa forma, considerando a não proibição pela lei estadual, a qual, nesse aspecto (controle de poluição) exerce a competência legislativa plena ante a ausência de lei federal que trata especificamente do controle da poluição, não pode a lei municipal contrariar a lei estadual, proibindo tal lançamento.

A legislação estadual e municipal pode e deve ser mais restritiva que a legislação federal, pois a última estabelece os patamares mínimos da proteção ambiental. No caso, não há legislação federal, portanto, o patamar mínimo é estabelecido pelo Decreto Estadual nº 8.468/76. Assim sendo, a legislação municipal pode ser mais restritiva que o referido Decreto. Todavia, não pode proibir, vedar, aquilo que ainda é permitido pela legislação federal e estadual, no caso, o Decreto antes mencionado. Pode-se dizer que há uma certa prevalência da norma federal (no caso, a lei estadual), a qual não deve, porém, adentrar nas peculiaridades dos Estados e Municípios (no caso, nas particularidades do município).

Assim sendo, pode-se dizer que a lei municipal poderá restringir ainda mais a permissão vertida no Decreto Estadual nº 8.468/76, porém, não poderá proibir o que ainda é permitido pela lei que exerce a competência legislativa plena, ante a ausência de legislação federal reguladora do assunto.

Ressalte-se, ademais, que o projeto em apreço é desprovido de eficácia ante a ausência de previsão de penalidades e/ou sanções aos infratores da norma. Tampouco prevê mecanismos de fiscalização e alternativas para o despojo do óleo vegetal, e, como é sobejamente sabido, normas jurídicas impositivas de um dever de fazer ou não-fazer, desprovidas de um meio de coação, tornam-se normas inócuas, ou seja, inocentes, inofensivas, isto é, já nascem fadadas a não surtir os efeitos pretendidos.

Por derradeiro, cumpre apontar que o projeto em questão, ao prever que haverá o controle de emissão do óleo vegetal, que haverá medidas de fiscalização e que serão realizadas campanhas educativas, ensejará a realização de fiscalização para verificação do cumprimento da lei, o que fatalmente acarretará a contratação de novos funcionários, isto é, fiscais, bem como ensejará o dispêndio de numerário para atendimento de seu art. 2º, significando que a iniciativa, se transformada em lei, acarretará aumento de despesa sem que tenha sido indicada a origem dos recursos, com total afronta aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:



*"Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:*

*I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.*

*(...)"*

*"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".*

Desta forma, resulta evidente a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Srº.

**Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.060**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.880**

**PROCESSO Nº 50.926**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora ANA TONELLI, que veda o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais, e dá outras providências, por considerar eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 11/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Justifica o Executivo que a proposta fere o princípio constitucional da isonomia ou igualdade, de que trata o art. 5º da Carta da República, além de inobservar competência privativa da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre controle da poluição, e nesse aspecto, por entendermos pertinentes os argumentos ofertados, subscrevemos as razões em seus termos, desconsiderando a manifestação de fls. 05.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 6 de março de 2008.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50.926

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 9.880, da Vereadora ANA TONELLI, que veda o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais, e dá outras providências.

PARECER Nº 1.052

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 054/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.880, da Vereadora Ana Tonelli, que veda o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais, e dá outras providências, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/15.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática viola o princípio constitucional da igualdade, ou isonomia - art. 5º CF -; invade competência privativa da União, dos Estados e do Distrito Federal de legislar sobre controle da poluição, e também de sua pessoa política com base nos artigos 49 e 50 da Carta de Jundiaí, que proíbem ao vereador projetos que acarretem aumento de despesa.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto se tratar de norma legal passível de ser disciplinada pelo Município, alicerçado na Lei Orgânica de Jundiaí, Capítulo IV - Do Meio Ambiente - e nos artigos 7º, V, e 13, I, que confere ao Edil legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO  
18/03/08

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

Sala das Comissões, 13.03.2008.

ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator

JOSÉ SALVAO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



**134ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 25 DE MARÇO DE 2008**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9.880**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 01

REJEIÇÃO: 15

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 16

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



**VETO MANTIDO**



  
\_\_\_\_\_  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fla. 19
proc. 50.926
Luiz

Of. PR/DL 1238/2008  
proc. 50.926

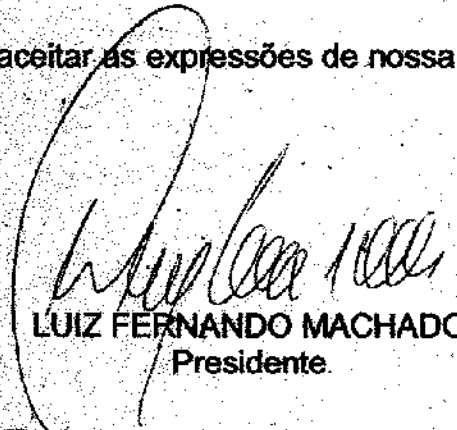
Em 25 de março de 2008

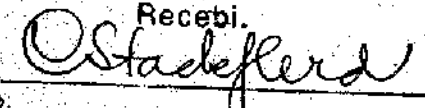
Exm.º Sr.  
**ARY FOSSEN**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.880** foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Recebi.
ass. 
Nome:
Identidade: 19.801.980
Em 26/03/08



(Proc. 50.926)

**LEI Nº. 7.024, DE 31 DE MARÇO DE 2008**

Veda o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de março de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedado a todo estabelecimento comercial e industrial que manipula óleo vegetal usado lançá-lo na rede de esgoto.

§ 1º. Consideram-se estabelecimentos comerciais e industriais, neste caso:

I – bares e restaurantes em geral;

II – cozinhas industriais.

§ 2º. Entende-se por óleo vegetal:

I – a gordura vegetal hidrogenada;

II – qualquer espécie de óleo utilizado em estabelecimentos comerciais e industriais, na fritura de alimentos.

Art. 2º. Serão disciplinados em regulamento:

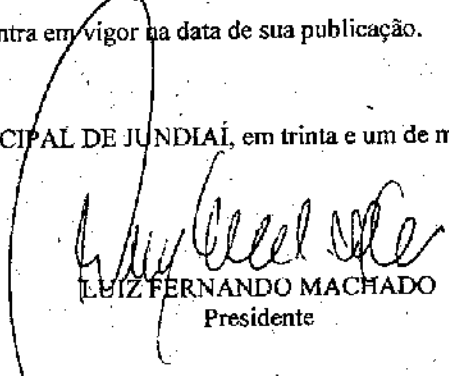
I – o controle de emissão do óleo vegetal;

II – as medidas de fiscalização; e

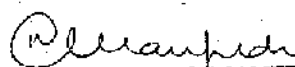
III – as campanhas educativas para os fins desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de março de dois mil e oito (31/03/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de março de dois mil e oito (31/03/2008).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 1246/2008  
Proc. 50.926

Em 31 de março de 2008.

Exmo. Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIÁ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1238/2008, a V. Ex.<sup>a</sup> apresento  
cópia da LEI Nº. 7.024, de 31 de março de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.<sup>a</sup>, mais, os meus respeitos.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Recebido em 01/04/08  
Nome: Selma  
Assinatura: Gondelli



IOM DE 04/04/2008

**LEI N.º 7.024 DE 31 DE MARÇO DE 2008**

Veda o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de março de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedado a todo estabelecimento comercial e industrial que manipula óleo vegetal usado lançá-lo na rede de esgoto.

§ 1º. Consideram-se estabelecimentos comerciais e industriais, neste caso:

I - bares e restaurantes em geral;

II - cozinhas industriais.

§ 2º. Entende-se por óleo vegetal:

I - a gordura vegetal hidrogenada;

II - qualquer espécie de óleo utilizado em estabelecimentos comerciais e industriais, na fritura de alimentos.

Art. 2º. Serão disciplinados em regulamento:

I - o controle de emissão do óleo vegetal;

II - as medidas de fiscalização; e

III - as campanhas educativas para os fins desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em  
trinta e um de março de dois mil e oito (31/03/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara  
Municipal de Jundiaí, em trinta e um de março de dois mil e oito  
(31/03/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Jundiaí, 12 de maio de 2008

Junta-se aos  
autos da lei  
supra. 2 DJ.

Ao

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

**Luiz Fernando Machado**

Presidente  
12/05/2008

Ref.: Lei nº 7.024, de 31 de março de 2008 – Processo nº 50.926

Prezado Sr.,

Acusamos ciência da aprovação da Lei nº 7.024/2008, que “veda o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais, e dá outras providências”.

Considerando o teor da manifestação da Assessoria Jurídica desta DAE S/A, nos autos do processo supra, em que foi exposta a necessidade de detalhada regulamentação da matéria, sob pena de inocuidade da proposta legislativa, temos a considerar o seguinte.

O atendimento do objetivo da referida norma é de interesse não só desta DAE, mas de toda a coletividade jundiaiense, razão pela qual colocamo-nos à disposição para discutir as medidas enunciadas no art. 2º, a serem “disciplinadas em regulamento”, porquanto, frisamos, a inexistência de regulamentação tira completamente a eficácia da norma, o que é indesejável a todos.

Dessarte, pedimos a vênua para que V. Sa. nos informe qual o órgão responsável pelos estudos e debates para elaboração da regulamentação da matéria, para que, assim, os aspectos técnicos envolvidos, de conhecimento da DAE, possam ser considerados e contemplados.

Renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Carlos Del Pra

Assessor Jurídico

DAE S/A – Água e Esgoto – Rod. Vereador Geraldo Dias, 1500 – CEP 13214-295 – Jundiaí – SP  
Cx. Postal 55 – Fone: (11) 4589-1300 – Fax: (11) 4589-1344 – 0800-133155 – www.daejundiai.com.br

1/1

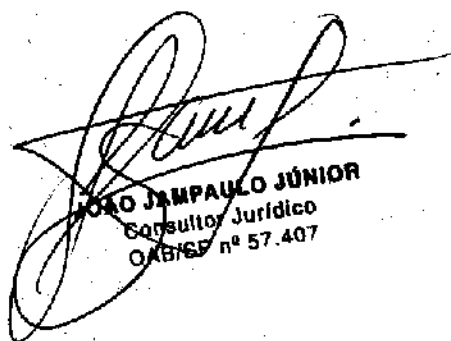
  
Jundiaí

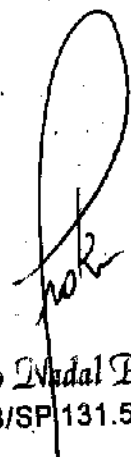
C. J.

Concordamos com a preocupação  
da DAE. Contudo, metódica de  
regulamentação é prerrogativa do  
Executivo.

Sugerimos que seja encaminhada  
a lei e cópia do ofício da DAE  
à Prefeitura, para que no âmbito  
de sua competência regulamente  
a mesma posto que a Câmara  
é incompetente para tal "ratione  
materiae".

S.M.J.  
Jd. 29/05/08

  
JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR  
Consultor Jurídico  
OAB/SP nº 57.407

  
Fábio Nadal Pedro  
OAB/SP 131.522





**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 154**

**LEI Nº 7.024, de 31/03/2008.  
(PROJETO DE LEI Nº 9.880/07)  
PROCESSO Nº 50.926**

**A. Vereadora ANA TONELLI - (veda o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais, e dá outras providências).**

**Processo TJ nº 990.10.034081-6**

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.024, de 31 de março de 2008, que veda o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais, e dá outras providências - Processo nº 990.10.034081-6.

Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 7 de abril de 2010.

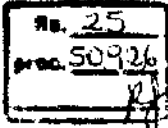
*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010



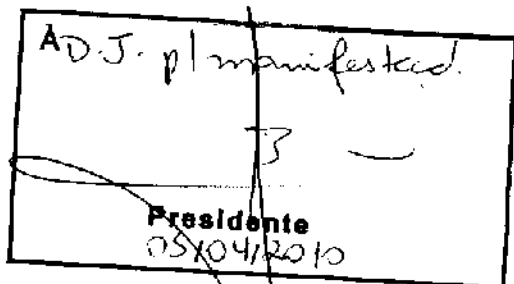
São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Ação: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**  
Ofício nº 0754-O/2010 - ia/p  
Processo nº 990.10.034.081-6 (origem nº 7024/2008)  
Requerente(s): **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**  
Requerido(s): **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



**CORRÊA VIANNA**  
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ - S.P



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

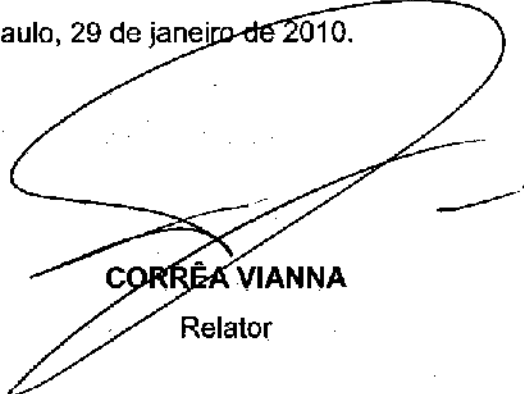
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.034081-6**  
**SUSCITANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

Face ao exposto na inicial, verifica-se não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada, em especial o risco de grave prejuízo.

Com fundamento no artigo 226, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, c.c. art. 6º, da Lei nº 9.868/99, solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal, com prazo de trinta dias para prestá-las.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de quinze dias, produza a defesa que entender cabível. Após, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça, para sua necessária manifestação, nos termos do artigo 226, do mesmo RI, c.c. art. 8º, da referida lei federal.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.



**CORRÊA VIANNA**  
Relator



990.10.034081.6



02  
e

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

145

**LEI MUNICIPAL Nº 7.024/2008.**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

TJSP21NSPLJ 26JAN10 16h47 2010.00071257-3(133)

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD**, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**com pedido de liminar**

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2º, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

**Do objeto da lei.**

A Lei nº 7.024, de 31 de março de 2008, veda o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais, e dá outras providências.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

Protocolo de 2ª Instância  
Núcleos da Funcionária  
C. Doc. S. guia  
C. Ley



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25/2/2010



Eis o teor completo da lei mencionada:

Art. 1º. Fica vedado a todo estabelecimento comercial e industrial que manipula óleo vegetal usado lançá-lo na rede de esgoto.

§ 1º. Consideram-se estabelecimentos comerciais e industriais, neste caso:

I – bares e restaurantes em geral;

II – cozinhas industriais.

§ 2º. Entende-se por óleo vegetal:

I – a gordura vegetal hidrogenada;

II – qualquer espécie de óleo utilizado em estabelecimentos comerciais e industriais, na fritura de alimentos.

Art. 2º. Serão disciplinados em regulamento:

I – o controle de emissão do óleo vegetal;

II – as medidas de fiscalização; e

III – as campanhas educativas para os fins desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A norma atacada incorre em inconstitucionalidade por violação de princípios constitucionais, invadindo também matéria de competência privativa do Executivo.

#### **Da ilegalidade.**

A mencionada lei originá-se do Projeto de Lei nº 9.880, aprovado pela Câmara Municipal de Jundiaí em 12 de fevereiro de 2008.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 03 de março de 2008, veto total ao citado projeto de lei.



04  
6

Em 25 de março de 2008 o Legislativo Municipal rejeitou o veto aposto pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 31 de março de 2008.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

**Art. 46** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

**IV** – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

**V** – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (grifamos)

(...)

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin n° 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin n° 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADin n° 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin n° 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.





No caso, a norma ora vergastada estabelece em seu artigo 2º a previsão de fiscalização para a verificação do cumprimento da lei, o que ensejará dispêndio de numerário, acarretando aumento de despesa sem que tenha sido indicada a origem dos recursos, afrontando os artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º. Do artigo 131;  
(...)

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Dessa forma, em virtude da ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está eivada de ilegalidade.

#### Da inconstitucionalidade.

O nosso ordenamento constitucional adota sistema complexo de repartição de competências, que se fundamenta, conforme ensina José Afonso da Silva:

(...) na técnica da *enumeração dos poderes da União* (arts. 21 e 22), com *poderes remanescentes para os Estados* (art. 25, § 1º) e *poderes definidos indicativamente para os Municípios* (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo





único), áreas comuns em que se prevêm atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios competência suplementar. (Curso de direito constitucional positivo, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 479)

Dessa forma, os Municípios possuem capacidade normativa própria, mediante a faculdade constitucionalmente outorgada de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar. De acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, têm os entes federados autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Com efeito, estatui a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

Em tese os Municípios poderiam legislar sobre o controle da poluição, eis que o artigo 30, I, da Magna Carta permite àqueles entes federativos dispor sobre assuntos de interesse local, sendo indene de dúvidas que a matéria veiculada pela lei que ora se combate insere-se neste âmbito.

Consta no inciso II do dispositivo constitucional mencionado que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Pode o Município suplementar a legislação estadual e federal, **mas não contrariá-las.**

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP.  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



07  
6

No caso em tela, não há legislação federal, portanto o patamar mínimo é estabelecido pelo Decreto Estadual nº 8.468/1976, o qual dispõe acerca da prevenção e do controle de poluição no meio ambiente, permitindo o lançamento de óleos e graxas, nos seguintes termos:

**Art. 19-A - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados em sistema de esgotos, provido de tratamento com capacidade e de tipo adequados, conforme previsto no § 4º deste artigo se obedecerem às seguintes condições:**

(...)

**IV - ausência de óleo e graxas visíveis e concentração máxima de 150 mg/l (cento e cinquenta miligramas por litro) de substâncias solúveis em hexano;**

(...)

Como se constata, o Decreto não proíbe o lançamento de óleo no sistema público de esgotos, mas sim restringe a uma determinada quantidade.

Desta forma, considerando a não proibição pela norma veiculada pelo Estado, o qual neste aspecto – controle de poluição – exerce a competência legislativa plena, em virtude da ausência de norma federal específica sobre tal assunto, não pode a lei municipal proibir o que aquela permite.

Assim, admite-se que a lei municipal poderá restringir ainda mais a permissão vertida no Decreto Estadual nº 8.468/1976, **porém não poderá proibir o que esse permite**, lembrando que o Estado exerce competência legislativa plena, em face da inexistência de legislação federal reguladora da matéria.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4580-8500 - Fax: (11) 4589-8517



25/2/2010



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Ademais, a lei que ora se combate viola o princípio da isonomia, insculpido no *caput* do artigo 5º da *Lex legum*.

of  
g

Ora, a obrigação de não fazer que a lei municipal institui recai tão-somente em um determinado grupo de pessoas, isto é, proprietários de bares, restaurantes e de cozinhas industriais, e não sobre toda a coletividade, ficando evidente, pois, o vício material que a permeia, eis que afronta o princípio citado.

Observe-se que a eventual justificativa de que bares restaurantes e cozinhas industriais lançam maior quantidade de óleo vegetal usado nas redes pública de esgoto não procede, eis que os maiores contribuintes de lançamento deste poluente nas redes públicas de esgoto são as residências, acarretando estas a maior parte da contaminação dos recursos hídricos.

Assim, a vedação a um número determinado e restrito de pessoas não possui efetividade, podendo-se até afirmar que esse não é o objetivo nem tampouco o mandamento da Constituição da República, que prega que a proteção da natureza é dever de todos, conforme dispõe o seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Contudo, não obstante a clareza da norma constitucional, entendeu a Câmara Municipal, fundada em considerações de ordem pragmática cujo mérito não se perquire aqui, de estipular vedações a todo estabelecimento comercial e industrial, no que concerne ao lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto.

Por conseguinte houve também violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7ª andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

25/2/2010



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

89

**Art. 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

De tudo decorre que o Legislativo Municipal não poderia legislar sobre a matéria, ofendendo claramente o artigo 144 da Constituição Bandeirante e, por decorrência, a Constituição da República, além do que, no que concerne ao artigo 2º da lei ora combatida, subtrair competência do Prefeito Municipal, infringindo o princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 47, II, da Constituição Estadual).

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



25/2/2010



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10  
8

**Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.**

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, indubitavelmente inconstitucional, também causa danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal incumbência que jamais lhe poderia ser imposta, a não ser por vontade do próprio Chefe do Executivo.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**Do pedido.**

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.024, de 31 de março de 2008, com *efeitos ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7ª andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP: 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

25/2/2010



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade pra, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.024, de 31 de março de 2008, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

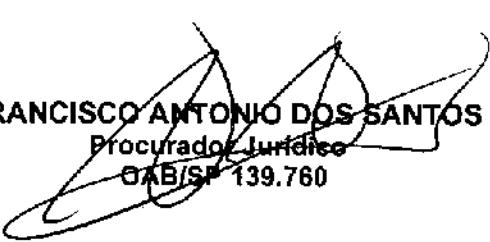
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

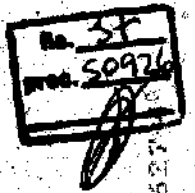
Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 07 de janeiro de 2010.

  
**MIGUEL RADDAD**  
Prefeito Municipal

  
**FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS**  
Procurador Jurídico  
GAB/SP 139.760





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 990.10.034.081-6  
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí  
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí  
Sala nº 309

**CÓPIA**

1000 309 10040101337 13 00 0070627

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E, e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 0754-O/2010 - lafp, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 10 de fevereiro de 2010, recebido e protocolado no Legislativo sob nº 059218, em 5 de abril de 2010, - Processo nº 990.10.034.081-6, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

**DAS INFORMAÇÕES**

1. O Projeto de Lei nº 9.880, de autoria da Vereadora **ANA TONELLI**, que veda o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais, e dá outras providências, contou com parecer pela legalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Defesa do Meio Ambiente (docs. anexos).



2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 12 de fevereiro de 2008, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).


4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 25 de março de 2008, com 15 votos (com 01 voto pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.024, de 31 de março de 2008 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 7 de abril de 2010.

  
JOÃO INÁCIO PAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.447

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Vereador-Presidente

KAREN RENATA DE MELO  
Estagiária  
OAB/SP 177.356-E

CAROLINE CASU AMORIM SOUZA  
Estagiária  
OAB/SP 159.832-E



## PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo**, advogados **JOÃO JANPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.034.801-6**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

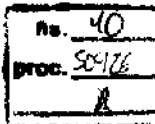
Jundiaí, 7 de abril de 2010.

  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Vereador-Presidente





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**DESPACHO Nº 253**

**PROCESSO Nº 50.926**

**Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.034081-6, julgada procedente, relativa à Lei 7.024, de 31 de março de 2008, que veda o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais, e dá outras providências.**

Vem a esta Consultoria, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.034081-6, julgada procedente, relativa à Lei 7.024, de 31 de março de 2008, que veda o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais, e dá outras providências.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se

Jundiaí, 25 de outubro 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
**Consultor Jurídico**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

**EXPEDIENTE**

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Ofício nº 3612-A/2010 bc  
Processo nº 990.10.034081-6 (origem nº 7024/2010)  
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recdo(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**JUNDIAÍ- SP**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

No.	42 6
Proc.	50926
	X

71

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



\*03175400\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n° 990.10.034081-6, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente sem voto), MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, BARRETO FONSECA, CORREA VIANNA, MARCONDES MACHADO, CARLOS DE CARVALHO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, RIBEIRO DOS SANTOS, KAVIER DE AQUINO, ROBERTO BEDAQUE, SAMUEL JÚNIOR e AMADO DE FARIA.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

  
VIANA SANTOS  
Presidente

  
CORRÊA VIANNA  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

2  
95  
Ab. 44  
proc. 50176  
v.

disponíveis para atender ao encargo. Assim, não poderia o Legislativo decidir sobre essa questão, restando patente a afronta a normas constitucionais federais e estaduais.

O Presidente da Câmara prestou informações, a Fazenda do Estado disse não ter interesse na lide, enquanto a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pela improcedência da ação, uma vez presente a competência municipal para legislar em matéria ambiental.

É o que cumpria relatar.

Não se discute que os municípios possam legislar em temas relativos ao meio ambiente (art. 182, 225, CF; art. 191, 192, 201, CE), como alegou o ilustre Procurador Geral de Justiça, com apoio na doutrina (Castro Aguiar, Nilo de Castro, Toshio Mukai) e na jurisprudência (ADIN 3540/DF, Pleno, STF). Se o projeto que cuida da destinação de óleo vegetal na rede de esgoto tivesse partido do Prefeito de Jundiaí, realmente não se veria óbice algum, reconhecendo-se a competência concorrente do município nessa questão. Contudo, o projeto foi apresentado por vereador e aprovado pela edilidade local, sem participação do alcaide. E, nessa situação, realmente a lei que veio a ser promulgada pelo Presidente da Câmara apresenta vício de iniciativa.

Assim, ofendidos foram os artigos 5º (independência dos poderes), 47, inciso II (ao executivo cabe a administração), inciso XI (iniciativa do processo legislativo), XIV (prática dos atos de administração). Além desses dispositivos, como o projeto aprovado não indicou fonte de custeio, houve afronta também aos artigos 25 (necessidade de indicar os recursos disponíveis) e 176, I (vedação de projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

3  
96  
fls. 45  
proc. 50926  
X

Em casos idênticos, este Órgão Especial assim se pronunciou:

Município de Bauru: "Inconstitucionalidade – Ação direta – Lei municipal – Instituição de coleta, armazenamento e desenvolvimento de política de reutilização de todo o óleo de cozinha que venha a ser entregue pela população – Inadmissibilidade – Atividade afeta ao Poder Executivo – Vício de iniciativa configurado – Inexistência da correspondente fonte de custeio – Ação procedente" (ADIN 173.199-0/5, rel. Reis Kuntz, JTJ 343/73).

Município de Amparo: "Inconstitucionalidade – Ação direta – Lei Municipal – Criação de serviço de coleta e destinação de óleo de origem, vegetal ou animal – Inadmissibilidade – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Competência exclusiva do Chefe do Executivo – Criação de despesa pública sem indicação dos recursos próprios – Ação procedente" (ADIN n. 157.885-0/9, rel. Celso Limongi, JTJ 331/1140).

Do exposto, por infração aos artigos mencionados da Carta Bandeirante, julgam procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 7.024, de 31 de março de 2008, do município de Jundiaí, com a comunicação prevista no artigo 90, § 3º, do mesmo texto constitucional.

  
**CORRÊA VIANNA**  
Relator



Processo 60.710

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.345, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.024/2008, que veda o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto pelos estabelecimentos comerciais e industriais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de dezembro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

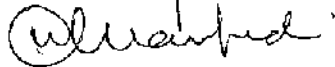
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.024, de 31 de março de 2008, em vista de Acórdão, de 25 de agosto de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.034081-6.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de dezembro de dois mil e dez (14/12/2010).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de dezembro de dois mil e dez (14/12/2010).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa